C

O

D

I

G

O

MINICIPAL

LEI N° 299/94.

DE 30/12/93.



LEI Nº

PARTE GERAL

INDICE

INDICE	
TÎTULO I	FÁGINAS
Do Sistema Tributário	
CAPÍTULO I	
Da Estrutura - Art.lº a 3º	01
CAPÍTULO II	
Das Obrigações Tributárias	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais - Art. 4º a 7º	02
CAPÍTULO III	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador - Art. 89 a 109	03
SEÇÃO II	
Do Sujeito Ativo - Art. 11º	04
SEÇÃO III	
Do Sujeito Passivo - Art. 12 a 14	04
SEÇÃO IV	
Da Capacidade Tributária - Art. 15 a 16	04
SEÇÃO V	
Do Domicílio Tributário - Art. 17	05
SEÇÃO VI	
Das Responsabilidade dos Sucessores - Art. 18 a 20	05
CAPÎULO IV	
Da Administração Fiscal	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais - Art. 21 a 27	06
SEÇÃO II	
Da Dívida Ativa - Art. 28 a 34	07
SEÇÃO III	
Da Atualização Monetária - Art. 35 a 36 Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 784-1234 - Fax (027) 784-1333	09



SEÇÃO IV			
Da Restituição - Art. 37			10
SEÇÃO V			
Da Decadência Art. 38			10
SEÇÃO VI			
Da Prescrição Art. 39			10
SEÇÃO VII			
Da Transação - Art. 40			11
CAPÍTULO V			
Do Processo Fiscal			
SEÇÃO I			
Disposições Gerais - Art. 41 a 43			11
SEÇÃO II		.48	
Da Reclamação contra Lançamento - Art.	44 e 45		11
SEÇÃO III			
Da Consulta - Art. 46 a 50			12
SEÇÃO IV			
Da Notificação Preliminar - Art. 51 a 5	53		13
SEÇÃO V			
Do Auto de Infração - Art. 54 a 58			13
SEÇÃO VI			
Do Termo de Fiscalização - Art. 59			14
SEÇÃO VII			
Da Impugnação Art. 60			15
SEÇÃO VIII			
Dos Recursos em Primeira Instância - An	rt. 61 a 63		15
Dos Recursos em Segunda Instância - Art	t. 64-65-219 e 220	(16`-	70)
Dos Recursos em Terceira Instância - An	rt. 66 e 67		16
SEÇÃO IX			
Do Recurso de Ofício - Art. 68			17
SEÇÃO X			
Do Recurso de Revisão - Art. 69			17

Pegro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333

X



PARTE ESPECIAL

TÎTULO II	
Do Cadastro Fiscal	
CAPÍTULO I	200
Disposições Gerais - art. 70 e 71	. 18
CAPÎTULO II	
Do Cadastro Imobiliário - Art. 72	18
CAPÍTULO III	
Do Cadastro de Insdústrias, Comércio, Produtores e	
Prestadores de Serviços - Art. 73 e 74	18
TÎTULO III	
Dos Tributos em Geral	
CAPÎTULO I	
Do Imposot sobre a Propriedade Predial e Territo	
rial Urbana - IPTU	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador - Art. 75 e 76	19
Base Imponível e da Alíquota - Art. 77 a 82	. 20
SEÇÃO III	
Da Inscrição do Cadastro - Art. 83 à 87	21
SEÇÃO IV	
Do Lançamento - Art. 88 a91	23
SEÇÃO V	
Das Infrações e Penalidades - Art. 92 a 93	24
SUB-SEÇÃO I	
Das Multas - Art. 94 a 96	24
SUB-SEÇÃO II	
Da Proibição de Transacionar com as Repartições	
Municipais - Art. 97	25
SUB-SEÇÃO III	
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios - Art. 98	26
SEÇÃO V	
Da Isenção - Art. 99 a 101	26
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333	



CAPÎTULO II	PAGINA
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Art.102 e 103	27
SEÇÃO II	
Da Não Incidência e das Isenções - Art. 104 e 105	. 29
SEÇÃO III	
Do Contribuinte e do Responsálvel - Art. 106 e 107	30
SEÇÃO IV	
Da Base de Cálculo - Art. 108	30
SEÇÃO V	
Das Alíquotas - Art. 109	31
SEÇ ÃO VI	
Do Pagamento - Art. 110 a 113	31
SEÇÃO VII	
Das Obrigações Acessórias - Art. 114 a 117	32
SEÇÃO VIII	
Das Penalidades - ARt. 118 a 120	33
CAPÎTULO III	
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência - Art. 121 a 129	34
SEÇÃO II	
Da Lista de Serviços e da Alíquota - Art. 130	37
SEÇÃO III	
Do Cadastro dos Prestadores de Serviços - Art. 131	46
SEÇÃO IV	
Do Lançamento - Art. 132 a 134	46
SEÇÃO V	
Dos Arbitramento - Art. 135 a 136	47
SEÇÃO VI	
Do Documento Fiscal - Art. 137 a 139	49
SEÇÃO VII	
Das Infrações e Penalidades - Art. 140 e 141	49
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 754-1333	4
the state of the s	



SUB-SEÇÃO I		P#	AGINA
Das Multas - Art. 142 a 147			50
SUB-SEÇÃO II			
Do Regime Especial de Fiscalização - Ar	ct. 148		52
SUB-SEÇÃO III			
Da Apreensão de Livros e Documentos - A	Art. 149		53
SUB-SEÇÃO IV			
Da Proibição de Transacionar com as Rep	partições		
Municipais - Art. 150			53
SUB-SEÇÃO V			
Da Suspensão ou Cancelamento - Art. 151			53
SEÇÃO III			
Da Isenção - Art. 152			54
CAPÍTULO IV			
Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Co	ומעז ביל אור בינולותי מעז בינולותי		
Líquido e Gasosos	AND CE VEE		
SEÇÃO I			
Do Fato Gerador e da Incidência - Artl	152 5 155		54
SEÇÃO II	1)3 & 1))		74
Da Base de Cálculo e da Alíquota - Art.	156 e 157		55
SEÇÃO III	, 150 4 157		,,,
Do Lançamento e Arrecadação - Art. 158	a 162		56
SEÇÃO IV	4 102		,,,
Das Multas - Art, 163			57
Das Marcas - Arci, 100			٠.
CAPÍTULO V			
Das Taxas			
SEÇÃO I			
Fato Gerador - Art. 164 e 165			58
SEÇÃO II			
Das Taxas Decorrentes do Poder de Políc	cia - Art. 166 a 1	68	58
SUB-SEÇÃO I			
Da Taxa de Licença para Localização e A	Autorização anual		
			-



Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anúal	
para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indus	
triais e de Prestação de Serviços - Art. 169 a 175	59
SUB-SEÇÃO II	
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário	
Especial - Art. 176 a 178	60
SUB-SEÇÃO III	
Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio	
Eventual ou Ambulante - Art. 179	61
SUB-SEÇÃO IV	
Da Taxa de Licença para Execução de Obras - Art. 180	61
SUB-SEÇÃO V	
Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo - Art. 181 e 182	61
SUB-SEÇÃO VI	
Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização -	
dos Serviços de Transportes de Passageiros - Art. 183 e 184	61
SUB-SEÇÃO VII	
Da Taxa de Licença: para Públicidade - Art. 185	62
SUB-SEÇÃO VIII	
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas	
Vias e Logradouros públicos - Art. 186	62
SUB-SEÇÃO IX	
Das Infrações e Penalidades - Art. 187	62
SUB-SEÇÃO X	
Das Multas - Art. 188 e 189	63
SUB-SEÇÃO XI	
Das Isenções - Art. 190	64
SEÇÃO III	
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	
SUB-SEÇÃO I	
Disposições Gerais - Art. 191	64
SUB-SEÇÃO II	
Da Taxa de Limpeza Pública - Art. 192 a 195	65
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333	4



SUB-SEÇÃO III	PÁGINA
Da Taxa de Coleta de Lixo - Art. 196 a 199	65
SUB-SEÇÃO IV	m · ·
Da Taxa de Iluminação Pública - Art. 200 a 204	66
SUB-SEÇÃO V	
Da Taxa de Expediente - Art. 205	68
SUB-SEÇÃO VI	
Da Taxa de Serviços Diversos - Art. 206 a 208	68
CAPÎTULO VI	
Da Contribuição de Melhoria	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência - Art. 209 a 212	69
SEÇÃO II	
Da Isenção - Art. 213	70
TÎTULO IV	
Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 214	a 222 70





LEI Nº 299/93.

INSTITUE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO-ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de PEdro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei,

PARTE GERAL

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

CAPÍTULO I

Da Estrutura

ART. 1º - Esta Lei, regula em caráter geral, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A Legislação a que se refere este artigo aplica-se, às pessoas Físicas e Jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidades de isenção.

ART. 2º - Esta Lei tem denominação de "CÓDI-GO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

ART. 3º - Integram o Sistema tributário do '

Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato 'oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos à sua aquisição;



II - TAXAS

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva do potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÎTULO II

Das Obrigações Tributárias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A obrigação tributária é principal e acessória.

- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se estingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- Art. 5º A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.
- Art. 6º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcence,o lançamento,a fiscalização e as cobrnças dos tributos devidos à Fazenda Municipal, fi candoespecialmente obrigado a:
- I Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as nor mas desta lei e dos regulamentos fiscais;
- II Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30(trinta) dias,con tados a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar,



modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer do cumento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias, ou sirva como com provante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, in formações e esclarecimentos que a juizo do fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários ' sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo,

Art. 7º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fa - tos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contri - buidos, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos 'Funcionários Públicos Municipais ou leis complementares a divulga - ção de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibi - dos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 89 - O fato gerador da obrigação principal & a definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória qualquer situação o que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.



Art. 100 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fa to gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela este ja definitivamente constituida, nos termos do direito aplicável.

SECÃO II

Do Sujeito Ativo

Art. 11º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para intituir o tributo.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 12º - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal dez-se:

- I Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situa ção que constitua o respectivo fato gerador;
- II Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- Art. 13º Sujeito Passivo da Obrigação acessória é a obrigada às' prestações que constituam o seu objeto.
- Art. 14º A expressão "CONTRIBUINTE" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO IV

Da Capacidade Tributária

Art. 15º - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encon - trar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 169 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II- De achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais



ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituida bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Do Domicílio Tributário

Art. 17º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de do micílio tributário, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta, incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;

II- Quando as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer 'dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa que recusar o domicílio eleito, quan do impossibilita ou dificulta a arrecadação do tributo, aplicando-se en tão a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 18º - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituidos, em curso de constituição à data dos atos nela referido, e aos constituidos posteriormente aos mesmos de atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 19º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fatorgera dor seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a



tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 20º - São pesoalmente responsáveis:

I - 0 adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- O sucessor a qualquer título e o conjuge e meeiro, pelos tributos 'devidos "de cujus" até a data da partilha ou adijucação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - Pessoa jurídica de direito právado que resulte de fusão, transfor mação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou cor poradas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos ' de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, ou sob firma ' individual.

CAPÍTULO IV

Da Administração Fiscal

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - Para efeito desta lei, não tem aplicarão quaisquer disposi - ções legais para excludentes ou limitativas do direito de examinar li vros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 22º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus ór - gãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da legisla cão Tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários * para que se documente o ínicio e a conclusão do prodedimento fiscal.





Art. 23º - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuizo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 24º - As atividades administrativas poderão requisitar o auxílio 'da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no 'exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas' previstas na legislação tributária.

Art. 25º - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro: documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servido - res que houverem subscritos ou formecidos.

Art. 26º - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 27º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabeleci - mentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as nor mas especiais baixadas para esse fim

SECÃO II

Da Divida Ativa

Art. 28º - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributá - rios ou mão, regularmente inscrito no órgão competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 29º - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatóriamente:

I - O nome do devedor, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sem - pre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
III- A origem e a natureza do crédito, menchonada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 30º - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180(cento e oitenta) dias até a distribuição de execução se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o deve - dor à multa moratória de 30%(trinta por cento), calculado sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de 0,5% ao mês.

§ 2º - O termo da inscrição poderá ser preparado e numerado por pro - cesso manual ou eletrônico.

§ 3º - A fluência de multa de mora, de correção monetária e juros, não exclui para os efeitos deste artigo a líquidez do crédito.

Art. 31º - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de pressunção de certeza e liquidez.

Art. 32º - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I -- Por via amigável -- quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por via judicial - quando processada pelo Órgão jurídico;

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá cobran:a amigável para 'pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 20(vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança ju dicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competatente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas, atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.



- § 3º O parcelamento de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, será no prazo não superior a Q6O(sessentaxioxxx) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.
- § 4º 0 não recolhimento de qualquer parcela, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.
- § 5º A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os º elementos previstos no artigo 29º desta lei.
- § 6º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretando, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.
- Art. 33º Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de des cumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de 'multa, juros e correção monetária.
- Art. 34º É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, juros e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

SEÇÃO III

Da Atualização Monetária

- Art. 35º Os créditos do município, originados de lançamento por homo logação ou de ofício, serão corrigidos pelos mesmos indices utilizados pelo Governo Federal, para os créditos com à Fazenda Nacional.
- Art. 36º Quando se tratar de débito ainda não constituido, cujo paga mento vier a ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte e antes odo ínicio de qualquer procedimento fiscal, a tualização monetária incidirá com 40% (quarenta por cento) de redução.



SEÇÃO IV

Da Restituição

Art. 37º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus a créscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de O5(cinco) anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SECÃO V

Da Decadência

<u>Art. 38</u> - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após O5(cinco) anos, contados:

 I - Do primeiro dia de exercício seguinte áquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anu lado,por vício formal,o lançamento anteriormente efetuado.

SEÇÃO VI

Da Prescrição

Art. 39 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento. do crédito fiscal devidamente constituido prescreve em O5(cinco)anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte áquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I Pela notificação feita ao devedor;
- II Pelo protesto judicial;
- III Por qualquer ato judicial que Constitua em mora o devedor;
- IV Por qualquer ato inequóvoco, ainda que extrajudicial que importe tem em reconhecimento do débito pelo devedor.



SEÇÃO VII

Da Transação

Art. 40 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito pas sivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio: e consequentemente extinção de créditos tributários, mediante conces - sões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito: Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal: de Finanças.

> CAPÍTULO V Do Processo Fiscal

> > SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41 - São competentes para decidir:

I - Em Primeira Instância, o Secretário Municipal de Finanças;

II- Em Segunda Instância, o Conselho de Recursos Fiscais;

III- Em Terceira Instância,o Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recursado.

Art. 43 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a ma téria em discursão.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensi vo no que se refere à aplicação de multas, juros e correção monetária.

SEÇÃO II

Da Reclamação contra Lançamento

Art. 44 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.



Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer no prazo de 20(vinte) dias, contados da data de recebimento do vaviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

<u>Parágrafo Ûnico</u> - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

SEÇÃO III

Da Consulta

- Art. 46 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.
- § 1º A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.
- § 2º A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao 'Secretário Municipal de Finanças, que terá o prazo de 20(vinte) dias para respondê-la.
- § 3º Se o processo de consulta depender das diligências ou informa ções complementares,o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.
- Art. 47 As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.
- Art. 48 Equanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal' será tomada contra o consulente, exceto se formulada:
- I Com objetivo meramente protelatório, assim entendido os que versem' sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
 II Sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interes se do consulente.

Parágrafo Único - Não caberá consulta contra o contribuinte que estiver sob ação fiscal.



Art. 49 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade e consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 50 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou - multas,o consulente é ogrigado a adotar o entendimento nela contido , dentro do prazo de 10(dez) dias,contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV

Da Notificação Preliminar

- Art. 51 A notificação preliminar será expedida para que o contribué buinte no prazo de 03(tres)dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessária à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério o do órgão fiscal.
- -§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavra-se-á Auto de Infração.
 - § 2º A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.
 - Art. 52 Antes da emissão da notificação preliminar,o contribuinte '
 poderá regularizar sua situação junto à Fazenda Pública Municipal. Em
 se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser reco lhido com os acréscimos legais.
 - Art. 53 São competentes para notificar, os integrantes da área do Fisco, ou por delegação de competência, por ato do Chefe do Poder Executivo.

SECÃO V

Do Auto de Infração

- Art. 54 As infrações às disposições desta lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.
- § 1º O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indica Pedro Canário Espírito Santo Tel.: (027) 764-1234 Fax (027) 764-1333



indicação dos dispositivos infrigidos,local,dia e hora da lavratura,nú mero do CMC do CGC e/ou CPF,endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços,se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto, com o "CIENTE" na primeira via.

- § 29 As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para: determinar com segurança a infração cometida e o infrator.
- § 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- Art. 55 No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;
- II Por carta,acompanhada de cópia do auto,com Aviso de Recebimento '
 (AR);
- III Por edital,com prazo de 20(vinte) dias,se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 57 - A intimação pressume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido 20(vinte) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, na data da publicação.

Art. 58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida: no artigo 48.

SEÇÃO VI

Do Termo de Fiscalização

Art. 59 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligên



diligência, lavrará sob sua assinatura, termo circunstânciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou docal onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e po derá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as limhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no roginal.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

Da Impugnação

Art. 60 - 0 autuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender 'útil indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e,se for o caso, arrolará testemu - nhas, até o máximo de O3(tres).

SEÇÃO VIII

Dos Recursos

Em Primeira Instância

Art. 61 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 20(vinte) dias, conta dos da data do recebimento do processo.

Art. 62 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá todos os ele Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-333



elementos necessários, de forma resumida.

Art. 63 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração,o au tuado será intimado por carta ou edital,a recolher, no prazo de 20 (vinte)dias, o valor da condenação.

Parágrafo Único -- O prazo previsto neste artigo serão contados:

- I Por scarta, a partir da data do seu recebimento;
- II Por edital, a partir da data de sua publicação.

Em Segunda Instância

- Art. 64 Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, pela primeira instância, caberá recurso voluntário para a segunda instância cia, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência do ato.
- Art. 65 O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua dec cisão dentro de 20(vinte)dias, a contar do recebimento do processo pe lo conselho relator.
- § 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo, poderá ser renovado" quando o processo depender de diligências.
- § 2º Enquanto o processo estiver em diligências,poderá o recorren€ te juntar documentos ou provas.
- § 3º O autuado e o autuante poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

Em Terceira Instância

- Art. 66 Da decisão de segunda instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Terceira Instância no prazo de 20(vinte) dias, contados da data de sua ciência.
- Art. 67 O Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias,a contar do recebimento do processo.
- § 1º Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão desta.



§ 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no de correr do período em que o processo estiver em diligência.

SEÇÃO IX

Do Recurso de Ofício

Art. 68 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recursado, conterá obrigatóriamente recursosde ofício à segunda instância, sempre que:

I - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterá obrigatóriamente recurso Ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder Q5(cinco) UFMPC, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o recurso de ofício e não o fazendo dentro de O5(cinco) dias, da data a ciência, ao autor da ação fiscal;

II - Das decisões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais contrá - ria à Fazenda Municipal, no todo, conterá obrigatóriamente, recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que à importância em litigio, for superior à 08(oito) UFMPC e a decisão não for unanimidade, dos membros presentes, no Conselho.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais(CMRF), o recurso de ofício.Em caso de omissão dentro: do prazo de 10(dez) dias,ao representante da Fazenda Pública Municipal.

SECÃO X

Do Recurso de Revisão

Art. 69 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - Proferido por autoridade incompétente;

II - Fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo Único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho *
Municipal de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.



PARTE ESPECIAL
TITULO II

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 70 - 0 cadastro fiscal compreende:

I - 0 cadastro imobiliário;

II - O cadastro de indústria, comércio e produtores;

III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 71 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal para melhor caracterização de seus registros.

CAPITULO II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 72 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das proprieda des prediaisve territoriais urbanas existentes ou que vierem a exis - tir, no Município de Pedro Canário, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitem a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único -- Não ilide a obrigatóriedade do registro a insenção:
ou a imunidade.

CAPITULO III

Do Cadastro de Indústrias, Comércio, Produtores e Prestadores de Serviços

Art. 73 - O cadastro de indústria, comércio e produtores, compreende os Testabelecimentos destas atividades, existentes nos limites do território municipal.



Art. 74 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

TÍTULO III

Dos Tributos em Geral

CAPÎTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Terrorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 75 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos destes imposto; entende-se como urbana aquela 'que existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, constituidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meiofio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de Egoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola Primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 29 - Consideram-se urbanas as áreas urbanizadas, ou de extensão urbana, constantes de Loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à ha
bitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona
Urbana.

Art. 76 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu dominio útil ou o seu possuifor a qulaquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do im posto devido por titular do dominio útil ou pleno,o titular do direito



de usufruto, de uso de habitação.

BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

- Art. 77 A base imponível do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.
- Art. 78 A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da planta de valores imobiliários e da tabela de preços e construções, aplicados aos elementos constantes do cadastro imobiliário.
- I Quanto ao terreno:
- a) O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;
- c)-Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.
- II Quanto ao prédio:
- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) O valor unitário do metro quadrado;
- c) 0 estado de conservação.
- Parágrafo Único O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.
- Art. 79 O Prefeito Municipal constituirá uma com: ssão de avaliação, in tegrada de até O6(seis) membros sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construções, observado o dis posto no artigo anterior e o regulamento desta lei,
- Art. 80 A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territo rial urbana é a seguinte:



TIT - Terrenos Situados em Togradouros providos de abastecimento 2.	-
d'água	1%
IV - Terrenos situados em logradouros providos de sistema de rede	
de esgoto ou canalização de águas pluviais	1%
IV - Terrenos situados em logradouros providos de iluminação $p\underline{\acute{u}}$	
blica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar	1%
8 1º - Ouando houver mais de um dos melhoramentos constantes no prese	en

te artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

§ 2º - Os terrenos que não sejam permitidas edificações estarão sujei-

tas apenas a alíquota prevista na alínea "I" do presente artigo.

- § 3º Os imóveis não edificados, situados em logradouros gravados com a soma das alíquotas constantes no presente artigo, serão lançados na base de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).
- § 4º O ínicio da construção sobre o terreno exclui o acréscimo pro gressivo de que trata este artigo,passando o imposto a ser calculado ¹ na alíquota de 5%(cinco por cento).
- § 5º A paralização da obra por prazo superior a 03(três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do ínicio da obra.
- Art. 82 É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidên cia do imposto a existência de:
- I Prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II Prédios em estado de ruina ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;
- III Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05(cinco): vezes a área da construção.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro

Art. 83 - São inscrição obrigatória no cadastro fiscal imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônomas no município e os que venham Pedro Canário - Espírito Santo - Tel: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



a surgir por desmembramento ou reemembramento dos afuais, ainda que se jam beneficiados por isenções ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 84 - A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo ' possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos;

III - De ofício;

- a) Em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade autárquica;
- b) Através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a ins crição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte * em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 85 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência;

I - A aquisição de imóveis edificados ou não;

II - Modificações de uso;

III - Mudanças de endereços para entrega de notificações ou substitui ção de responsáveis ou procuradores;

IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 86 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencio nando quadra e lote, bem como o valor da venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 87 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as





normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 88 - O lançamento do imposto será feito de oficio, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação afactícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à disposição na Secretaria Municipal de Finanças ou por edital afixados na Prefeitura e publicados uma vez, pelo menos na imprensa diária local ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 89 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 19 - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os domínios, ma só se arrecadará o redito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autôno mas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 90 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 4 (quatro) parcelas cujos vencimentos ocorrerão de acordo com decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de paga - mento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedendo ao exercício seguinte.

Art. 91 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento 'da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20%(vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - O contribuinte incurso de multa, juros e correção

Pedro Canário - Espírito Santo - Tel: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado des sas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

<u>Art. 92</u> - Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da inten - ção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão ' dos efeitos do ato.

Art. 93 - As infrações a esta lei, relativas ao imposto sobre a proprie dade predial e territorial urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO I

Das Multas

Art. 94 - Por inobservância das disposições atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, serão impostas as seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração;

Art. 95 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago es - pontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - De 20%(vinte por cento)por atraso até 30(trinta)dias;

II- De 30%(trinta por cento)por atraso até 60(sessenta)dias;

III - De 40%(quarenta por cento) por atraso acima de 60(sessenta)dias.





Art. 96 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguin te escalonamento:

- I De O2(duas)UFMPC, nos casos de:
- a) Deixar de comunicar a aquisição do imóvel:
- b) Deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que pos sam alterar a indentificação do imóvel no cadastro imobliário.
- II De 04(quatro)UFMPC,nos casos de:
- a) Deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) Deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.
- III De O6(deis)UFMPC,nos casos de:
- a) Negar-se a apresentar ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b) Não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.
- IV De 09(nove)UFMPC, nos casos de:
- a) Instruir pedidos de inseção ou redução do imposto como documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.
- § 1º A aplicação da multa por infração é excluida pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.
- § 2º Não se considera denúncia espontânea apresentada após o ínicio o de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SUB-SEÇÃO II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 97 - Os contribuintes que estiverem em débito com à Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.



Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

SUB-SECÃO III

Da suspensão ou Cancelamento de Benefício

Art. 98 -- Poderão ser suspensas ou canceladas as conceções dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no ca so de cessação das condições que deram origem à concessão do benefí - cio.

SEÇÃO V

Da Insenção

Art. 99 - Serão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer ser viços públicos municipais; relativamente às partes cedidas e enquanto: ocupadas pelos citados serviços;

II - A propriedade imóvel única do sujeito passivo, quando por ele ocu pada para moradia e desde que o valor do imposto mão seja superior a 20%(vinte por cento) do valor da UFMPC, vigente no mês de janeiro do exercício anterior:

III - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamentos;

IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira ou de sua viuva, desde que seja o único que ' possua no município e nele resida;

V - Prédio de propriedade de aposentado da Previdência Social, medindo 360m"(trezentos e sessenta metros quadrados), e, que perceba apenas um Salário Mínimo, residente no Município, que possua um só imóvel e neletresida.

Parágrafo único - As isenções contidas neste artigo, deverão ser reque



requeridas através de documentos hábeis.

Art. 100 -As isenções, requeridas anulamente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas na forma do disposto no artigo 99 e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 101 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóveis de clarado de utilização pública para fins de desapropriação, por ato do município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

- § 1º Se caducar ou for evogado o Decreto de desapropriação ficará ' restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da ' data da suspensão, sem atualização do valor deste em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.
- § 2º Imitidos o município na posse do imóvel, serão definitivamente 'cencelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÎTULO II

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SECÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

- Art. 102 O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, "INTER VIVOS", tem como fato gerador:
- I A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do dominioútil 'de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos items anteriores.
- Art. 103 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II Dação em pagamentos;





III - Permuta:

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

 V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os ca sos previstos nos incisos II e IV deste artigo;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos séusosócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposição que ocorram:

a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade 'conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis 'situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da 'parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imõveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte real.

VIII - Mandato em causa própria e seus subestalecimentos, quando o ins trumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenifiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião;

XV - Cessão de direitos de arrematante ou adjucantemplepois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "INTER VIVOS" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos menionados no inciso ante-



- § 1º Será devido novo imposto:
- I Quando o vendedor exercer direitos de prelação;
- II A permuta de bens imóveis por outros de quaisquer bens situados for fora de território do município;
- III A transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

SECAO II

Da Não incidência e das Isenções

- Art. 104 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I A transmissão for efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica quando a pessoa jurídica ad 'adquirente tenha como atividade predponderante a compra de bens imó veis ou arrendamento mercantil.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida '
 no parágrafo anterior quando mais de 50%(cinquenta por cento) da recei
 ta operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02(dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ca cessão de direitos
 à aquisição de imóveis.
- § 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Art. 105 - São isentos do imposto:

- I A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado o dono da nua-propriedade;
- II A transmissão dos bens do conjuge, em virtude da comunicação decor rente do regime de bens de casamento;
- III A transmissão em que o alienente seja o poder público;
- IV A idenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consi



considerada aquelas de acordo com a Lei Civil.

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes:

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 106 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem 'imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 107 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do impos to devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SECÃO IV

Da Base do Cálculo

- Art. 108 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuido ao imóvel ou direito transmitido, periódicamente atualizado pelo município, se este for maior.
- § 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens iméveisa ba se de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou se administrativa, ou o preço pago, se este maior.
- \S 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem 'imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- \S 4º Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do ne gócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel Pedro Canário Espírito Santo Tel.: (027) 764-1234 Fax (027) 764-1333



se maior.

- \S 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo se rá o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor ve nal do bem imóvel, se maior.
- § 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- \S 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o município atualiza-lo monetáriamente.
- § 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto * será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompa nhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V

Das Aliquotas

- Art. 109 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabe lecido como base as seguintes alíquotas:

SEÇÃO VI

Do Pagamento

- Art. 110 0 imposto será pago até a data do fato translado, exceto nos seguintes casos:
- I Na transferência de imóveis as pessoas jurídicas ou destas para 's seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tive rem lugar aqueles atos;
- II Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 '(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou de



deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do vencimento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recursos pendente.

Art, lll - Nas promessas de compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto à qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuado a antecă pação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá imposto pago;

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda,

Art. 112 - O imposto, uma vez pago, só será restituido nos casos de:

 I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade jurídica, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfaziamento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Cívil.

Art. 113 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão: municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 114 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição



competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 115 - Os tabeliões e escrivães não transcreverão a guia de reco lhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais' sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 116 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escriturados ou termos judiciais : que lavrarem.

Art. 117 = Todos aqueles que adquirirem bens ou direiros cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são '
obrigados a apresentar seu título à repartição fis:alizadora do tri
buto dentro do prazo de 90(noventa)dias a contar da data em que for'
lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer '
outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 118 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora no prazolegal, fica sujeito à multa de 100%ci(quemta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 119 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei 'sujeita o infrator à multa correspondente a 100%(com por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários : que descrumprirem o previsto nos artigos 115 e 116.

Art. 120 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o
contribuinte à multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do im
posto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que in tervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou au Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 121 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fa to gerador a prestação de serviços, realizada por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 122 - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local' de prestação de serviços:

- a) A do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento o do domicilio do prestador;
- c) No caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 123 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou qua! quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição dos órgãos previdenciários;
- IV Indicação com domicilio fiscal de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração 'econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
- a) Locação de Imóveis;
- Propaganda ou publicidade;
 Pedro Canário Espírito Santo Tel.: (027) 764-1234 Fax (027) 764-1333





- c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;
- d) Utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 124 -- Contribuinte do imposto é o prestador de serviço:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 12 - Por preço-do serviço será considerada a importância recebida ' pelo prestador a qualquer título.

- § 2º Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.
- § 3º Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou vigente no mercado.
- Art. 126 Quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- Art. 127 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32º e 33 da lista anexa,o imposto será calculado sobre o preço deduzido º das parcelas correspondentes:
- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das sub-empreitadas já tributados pelo imposto;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 128 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,3,4,24,29,87,88,89,90,91 e 92 do artigo 130, forem prestados por sociedades, es tas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 126 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presteserviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



pessoal, nos termos da lei aplicável.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:
- a) Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) Sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) Sócio pessoa jurídica.
- § 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo,inclusive as que,a estas últimas, se equipararem.
- § 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo antenierior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 129 - Fara efeito deste imposto, entende-se:

- I Por empresas:
- a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a so ciedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços
- b) A firma individual da mesma natureza.
- II Por profissional autônomo:
- a) O profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza' trabalho ou ocupação, itelectual (cientísta, técnica ou artística), de ní vel universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remune ração;
- b) O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, de senvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- I Utilizar mais de 05(cinco) empregados, a qualquer título, na execu ção direta ou indireta, dos serviços por eles prestados;
- II Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviças do



serviços do município.

SEÇÃO II

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 130 - 0 imposto será pago tendo por base al: quota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como(SPS), ou alíquota fixa por ano, vinculada à UNIDADE FISCAL DC MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO(UFMPC), como segue:

SERVIÇOS		ALÍQUO	DTA
		FIXA	PROPOR CIONAL
		SPS	UFMPC
1 - Médico, inclusive a	nálises clínicas, eletric <u>i</u>		
dade médica, radiot	erápia,ultra-sonografia ,		
radiologia,tomogra	fia e congêneres	-	6.0
2 - Hospitais, clínicas	,sanatórios,laboratórios		
de análises, ambula	tórios, pronto-socorro, ma		
nicômicos, casa de	saúde, de repouso e de re		
cuperação e congên	eres	3%	-
3 - Bancos de sangue, d	le leite,pele,olhos,sêmem'		
e congêneres		3%	-
4 - Enfermeiros, obstre	tas,ortópticos,fonoaudió-		
logos,protéticos(p	rótese dentária)	-	2.0
5 - Assistência médica	e congêneres previstos		
nos itens 1,2 e 3	desta lista, prestados		
através de plano d	le medicina de grupo, convi		
nios, inclusive com	empresa para assistência.		
a empregados		3%	
6 - Plano de saúde pre	estados por empresas que '		
não estejam inclui	das no item 5 desta lista,		
que se cumpram ata	ravés de serviços presta		
dos por terceiros,	contratados pela empresa:		
ou apenas pago por	esta, mediante indicação		()

Profeitura Ma	TATARIYA		38
	Juntos Faremos offether !		
	do beneficiário do plano	3%	-
77-	Médicos veterinários	-	4.0
8 -	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias!	34;	
	e congêneres	3%	-
9 -	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,		
	embelezamento, alojamento e congêneres, relati-		
	vos à animais,	3%	-
110 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tra		
	tamento de pelo, depilação e congêneres	-	2.0
11 -	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e		
	congêneres	3%	-
12 -	Varriação, coleta, remoção e incineração de 11±		
	XO	3%	,-
13 -	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%	-
14 -	Limpeza, Manutenção e conservação de imóveis ,		
	inclusive vias públicas, parques e jardins	3%	-
15 -	Desifecção, imunização, higienização, desratiza-		
	ção e congêneres	3% .	_
16 -	Controle e tratamento de afluentes de qualquer		
	quer natureza, e de agentes físicos e biológicos		
	COS	3%	-
17 -	Incineração de resíduos quaisquer	3%	-
18 -	Limpeza de chaminés	3%	_
19 -	Saneamento ambiental e congêneres	3%	-
20 -	Assistência Técnica	3%	-
21 -	Assessoria ou consultoria de qualquer nature-		
	za não contidas em outros itens desta lista ,		
	organização,programação,planejamento,assesso-		
	ria,processamento de dados,consultoria téchi-		3.4
	ca-financeira ou administrativa	3%	-
22 -	Planejamento, coordenação, programação ou orga-		
	nização técnica-financeira ou administrativa.	3%	-
	Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 754-13	33	



V	unlos, faramos officialist		
23 -	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesqui		
	sas, e informações, coleta e processamento de	*	
	dados de qualquer natureza	3%	_
24 -	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técni		
	cos em contabilidade e congêneres		4.0
25 -	Perícias, laudos, exames técnicos e análises'		
-	técnicas	3%	
26 -	Traduções e interpretações	3%	_
	Avaliação de bens	3%	30
	Datilografia, estenografia, espediente secre-		
	taria e congéneres	3%	
20 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de	5/0	
23 -		3%	
20	qualquer natureza	3/0	
30 -	Aerofotogrametria(inclusive interpretação),	20/	
	mapeamento e topografia	3%	-
31	Execução, por administração, empreitada e sub		-
	empreitada, de construção civil, de obras hi-) 651. 1118	
	dráulicas e outras senelhantes e respecti-		•
	va engenharia consultiva, inclusive servi -	1	
	ços auxliares ou complementares(exceto o	X	
	fornecimento de mercadorias produzidas pe		
	lo prestador de serviços,que fica sujeito'		
	ao ICMS)	3%	-
32 -	Demolição	3%	
33 -	Reparação, conservação e reforma de edifi -		
	cios, estradas, pontes, portos e congêneres '		
	(exceto o fornecimento de mercadorias pro-		
	duzidas pelo prestador dos serviços, que fi		0.
	ca sujeito ao ICMS)	3%	-
34 -	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem		
	estimulação e outros serviços relacionados		
	com a esploração de petróleo e gás natural	3%	-
35 -	Florestamento e reflorestamento	3%	-/
	Pedro Cariário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027)	764- 333	

Prefeitura Muni	cipal do:			
C			40	
.0	Tuntos faremos offelher !			
36	- Escoramento e contenção de encostas e ser-			
	viços congêneres	3%	-	
37	- Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto:			
	o fornecimento de mercadorias, que fica su	34		
	jeito ao ICMS)	3%		
38	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de			
	conhecimento, de qualquer grau de natureza.	3%	_	
39	- Planejamento, organização e administração '			
	de feiras, emposições, congressos e congêne-			
	res	3%	-	
40	- Organização de festas e recepções: "buffet"			
	(exceto o fornecimento de alimentação e be			
	bidas que fica sujeito ao ICMS)	3.10%	-	
41	- Administração de bens e negócios de tercei			
	ros e de consórcios	3%	_	
42	- Administração de fundos mútuos(exceto a '			
	realizada por instituições autorizadas a			
	funcionar pelo Banco Central)	3%	-	
43	- Agenciamento, corretagem ou intermediação '			
	de câmbio, de seguros e de planos de previ-			
	dência privada	3%	_	
44	- Agenciamento, corretagem ou intermediação '			
	de títulos quaisquer(exceto os serviços '			
	executados por instituição autorizadas a			
	funcionar pelo Banco Central)	3%	-	
45	- Agenciamento, corretagem ou intermediação '			
	de direitos de propriedade industrial, artí			
	tica ou literária	3%	-	
46	- Agenciamento,corretagem ou intermediação !			
	de contratos de franquia(franchise),(exce-	*	*	

tuam-se os serviços prestados por institui

ções autorizadas a funcionar pelo Banco '

Profeitura Municipal de:

Central...... 3% Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1:333



47 -	Agenciamento, organização, promoção e execução			
	de programas de turismo, passeios, excursões ,			
	guias de turismo e congêneres	3%	-	
48 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	2		
	bens móveis e imóveis não abrangidos nos			
	itens 44,45,46 e 47	3%	-	
49 -	Despachantes	10%	-	
50 -	Agente de propriedade industrial	10%	8.0	
51 -	Agente de propriedade artística ou literária	3%	-	
52 -	Leilão	3%	1. 2	
53 -	Regulação de sinistros cobertos por contra -			
	tos de seguros, inspeção e avaliação de ris -			
	cos para cobertura de contratos de seguros,			
	prevenção e gerência de riscos seguráveis ,			
	prestados por quem não seja o próprio segur <u>a</u>			
	do ou companhia de seguro	3%		
54 -	Armazenamen to, depósito, carga, descarga, arruma			
	ção e guarda de bens de qualquer espécie(ex-			
GCC0	ceto depósito feito em instituições financei			
	ras autorizadas a funcionar pelo Banco Cen -			
	tral)	3%	-	
55 -	Guarda e estacionamento de veículos automoto			
	res terrestres	3%	-	
56 -	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%	-	
57 -	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens			
	ou valores, dentro do território do Município	3%	-	
58 -	Diversões públicas:			
	a)-Cinemas, "taxi dancing" e congêneres	10%	-	
	b)-Bilhares, boliches, corridas de animais e			
	outros jogos	10%	_	
	c)-Exposições,com cobrança de ingressos	10%	-	
	d)-Bailes, Shows, festivais, recitais e congêne			
	res, inclusive espetáculos que sejam tam -		(\
	Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-13	33	0	

CAM	
	the section
Village of the same with the last	7 7 7
Tuntos Faren	Maller

Deray .			
	também transmitidos, mediante compra de di-		
3	reitos para tanto pela televisão ouhpelo !		
*	rádio	5%	_
-e)-	Jogos eletrônicos	0%	-
f)-	Competição esportiva ou de destreza física	9	
	ou intelectual, com ou sem participação do		
	espectador, inclusive a venda de direitos à		
* (transmissão pelo rádio e pela televisão 10	0%	-
g)-	Execução de música, individualmente ou por		
	conjunto	5%	-
59 - Dis	tribuição e venda de bilhetes de loteria .		
car	tões, pules ou cupons de apostas, sorteios !		
ou	prêmios	3%	-
60 - For	necimento de música, mediante transmissão		
por	qualquer processo,para vias públicas ou		
amb	ientes fechados(Exceto transmissões radio…		
téc	micas ou de televisão	0%	-
61 - Gra	vação e distribuição de Filmes e video- ta		
pes		0%	_
62 - Fon	ografia ou gravação de sons ou ruidos, i <u>r</u>		
clu	sive trucagem, dubragem e mixagem sonora	3%	-
63 - Fot	ografia, cenematografia, inclusive revelação		
amp	liação, cópia, reprodução e trucagem	3%	-
64 - Pro	dução para terceiros mediante ou sem enco-		
men	da prédia, de espetáculos, entrevistas e conn		
gên	eres	3%	-
65 - Col	ocação de tapetes e cortinas,com material'		
for	necido pelo usuário final do serviço	3%	_
66 - Lub	prificação, limpeza e revisão de máquinas, '		
vei	culos,aparelhos e equipamentos(exceto o		
for	necimento de peças e partes que fica sujei		
to	ao ICMS)	3%	- 0
67 - Con	serto, restauração, manutenção e conservação	C	1
	Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333	1	7



	Co			
		de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de		
		qualquer objeto(exceto o fornecimento de pe		
		ças e partes que fica sujeito ao ICMS)	3%	_
6	8 -	Recondicionamento de motores(o valor das pe	*	
		ças formecidas pelo prestador do serviço fica		
		sujeito ao ICMS)	3%	_
6	59 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o		
		usuário final	3%	_
7	70 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura,		
		beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gal		
		vanoplastia, anodização, corte, recorte, polimen-		
		to,plastificação e congêneres, de objetos não		
		destinados à industrialização ou comercializa		
		ção	3%	-
7	71 -	Lustração de bens imóveis quando o serviço '		
		for prestado para usuário final do serviço ,		
		exclusivamente com material por ele fornecido	3%	-
7	72 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	ν.	
		equipamentos, prestado ao usuário final do ser		
		viço, exclusivamente com material por ele for-		
		necido	3%	-
7	73 -	Montagem industrial, prestado ao usuário final		
		do serviço, exclusivamente com material por ela		
		ele fornecido	3%	-
7	74 -	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de		
	4	documentos e outros papéis, plantas ou dese -		
		nhos	3%	-
1	75 -	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,		
		litografia e fotolitografia	3%	-
-	76 -	Colocação de molduras e afins, encadernação, '		
		gravação e douração de livros, revistas e con-		
Late		gêneres	3%	- 1
7	77 -	Locação de bens móveis, inclusive arredamento!		
		Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1033		01

Prefeitura Municipal do: Juntos faremosofichor f			44
V			
mercantil		%	-
78 - Funerais		%	-
79 - Alfaiataria e costura quand			
fornecido pelo usuário fina	****		
to		•	2.0
80 - Tintura e lavanderia		%	-
81 - Taxidemista		%	-
82 - recrumento, agenciamento, sel	The state of the s		
ou fornecimento de mão-de-o			
ráter temporário, inclusive			a.
do prestador de serviço ou	por trabalhadores and		
res avulsos por ele contrat	ados 3	%	-
83 - Propaganda e publicidade in	clusive promoção		
de vendas, planejamento de c	ampanhas ou sis-		
tema de publicidade, elabora	ção de desenhos,		
textos e demais materiais p	ublicitários(ex-		
ceto sua impressão, reproduç	ão ou fabricação 3	%	-
84 - Veiculação e divulgação de	textos, desenhos '		
e outros materiais de publi	cidade,por qual~		
quer meio(exceto em jornais	periódicos, rá		
dio e televisão)		%	-
85 - Serviço portuário e aeropor	tuários, utiliza		
ção de porto ou aereporto, a	tracação,capata.		
zia, armazenamento interna, e	xterna e espe		
cial, suprimento de água, ser	viço acessório ,		
movimentação de mercadorias	fora do cais 3	3%	-
86 - Advogados			6.0
87 - Engenheiros, Arquitétos, urba	nistas,agrônomos -		6.0
88 - Dentistas			6.0
89 - Economistas			6.0
90 - Psicólogos			6.0
91 - Assistentes Sociais			4.0
92 - Relações Públicas			5.0
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.	: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333		S



	V			
93	-	Cobrança e recebimentos por conta de tercei		
		ros,inclusive de direitos autorais,protes -		
		tos de títulos, sustação de protestos, devolu		
		ção de títulos não pagos, manutenção de títu	1 %	
		tulos vencidos, fornecimento de posição de		
		cobrança ou recebimento(este item abrange		
		também os serviços prestados por institui -		
		ções autorizadas a funcionar pelo Banco Cen		
		tral)	3%	-
94	-	Instituições financeiras autorizadas a fun-		
		cionar pelo Banco Central:Fornecimento de		
		talão de cheques, emissão de cheques, emissão		
		de cheques administrativos, transferência de		
		fundos, devolução de cheques, sustação de pa-		
		gamento de cheques, ordem de créditos por		
		qualquer meio, emissão e renovação de car -		
		tões magnéticos, consultas em terminais ele-		
		trônicos, pagamentos por conta de terceiros,		
		inclusive os feitos fora do estabelecimento,		
		elaboração de ficha cadastral, aluguel de co		
		fres,fornecimento de segunda via de aviso '	Bauc	00
		de lançamento e de extrato de ,conta,emis -		
		são de carnês(neste item não está abrangido		
		o ressarcimento as instituições financeiras		
		de gastos postes do correio, telegrama, telex		
		e tele-processamento necessário à prestação		
		dos serviços)	3%	-
95	-	Transporte de natureza estritamente munici-		
		pal	3%	-
96		Comunicações telefônicas de um para outro '		
		aparelho dentro do mesmo município	3%	-
97	-	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres '		\
				1

(o valor da alimentação quando incluido no

	Municipal de	0	all a
Part I	STEEL ST	EAR DI	AND GOT IS
6		WE	A STATE

Co			
	preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre		7
-	Serviço)	3%	-
98 -	- Motéis	5%	_
99 -	- Distribuição de bens de terceiros em represe		
	sentação de qualquer natureza	3%	_
100-	- Serviços profissionais e técnicos não com -		
	preendidos nos itens anteriores e a explora-		
	ção de qualquer atividade que represente		
	prestação de serviços e que não configure fato		
	to gerador de imposto da competência a União		
	ou Estado:		
	a) - Quando prestado por empresa	3%	_
	b) - Quando por pessoa física	_	2.0

SECAO III

Do Cadastro dos Prestadores de Serviços

Art. 131 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende à pesesoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atlividades de prestação de serviços.

SEÇÃO IV

Do Langamento

Art. 132 7 O lançamento do Imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituido novos crité rios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de
fiscalização, ampliando os poderes de investigação as autoridades '
administrativas ou ortogado maiores garantias e previlégios à Fazen
da Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Art. 133 - 0 lançamento compreende as seguintesumodalidades:

- I Lançamento direto Quando feito unilaleralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II Lançamento por declaração quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;
- III Lançamento por homologação quando feito por iniciativa do 'prórpio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;
- IV Lançamento de ofício quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhido em valor infe rior ao devido.
- § 1º É de 05(cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo ¹ 38.
- § 2º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.
- Art. 134 Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- I Os que embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;
 II Os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.
- Parágrafo Único Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contiguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

Dos Arbitramento

- Art. 135 É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:
- I Inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
 II Não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em

virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

Pedro Canário -- Espírito Santo -- Tel: (027) 764-1234 -- Fax (027) 764-1333



- III Depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV Fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;
- V Exercício de atividade de rudementar organização;
- VI Apresentação de declarações que não mereçam fé;
- VII Exercício de modalidade de negócio aconselhe tratamento fisccal distinto.
- Art. 136 Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório ' dos valores das seguintes parcelas:'
- I Das matéria-primas, combustíveis e outros materiais consumidos on período;
- II Da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III De até 20%(vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipa mentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV Das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
- § 1º A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.
- § 2º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:
- I A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
 II A receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.
- § 3º O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30(trinta) dias ou fração.





SEÇÃO VI

Do Documento Fiscal

- Art. 137 Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.
- § 1º O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as opera cões tributárias.
- § 2º O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.
- Art. 138 O documento fiscal é de exibição obrigatória ao agente 'do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de O5(cinco) anos, por 'quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.
- Art. 139 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se re tirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SECÃO VII

Das Infrações e Penalidade

Art. 140 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços ' de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe rm inobservân cia às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ex - tensão dos efeitos do ato.

- Art. 141 As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qulaquer Natureza, serão punidos com as seguintes penalidades:
 I Multas:
- II Regime especial de fiscalização;
- III Apreensão de bens e documentos;

X



IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - Suspensão ou cancelamento de benefícios;

VI - Juros e Correção monetária.

SUB-SECÃO I

Das Multas

<u>Art. 142</u> - Por inobeservância de disposições atinentes ao Imposto So bre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração;

§112-- A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espon tâneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

I - De 20%(vinte por cento), por atraso de até 30(trinta)dias;

II - De 40%(quarenta por cento),por atraso de até 60(sessenta)dias;

- § 2º As multas por infração são classificadas em dois grupos:
- I Do primeiro grupo, quando calculados com base na UFMPC;
- II Do segundo grupo, quando calculados com base no valor do imposto.
- § 3º As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:
- a) Deixar de remeter à repartições fazendárias, documentos de al gum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;..... 06 UFMPC
- b) Apresentar ficha de inscrição com omissões:....... 06 UFMPC c) Extravio de documentos..... 06 UFMPC I De 07 UFMPC, nos casos de:
- a) Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações'
 ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteri ormente gravados;
- b) Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elemen tos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto;



- c) Outras infrações não capituladas.
- III De 09 UFMPC, nos casos de:
- a) Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal;
- b) Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;
- c) Não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.
- IV De 12UFMPC, nos casos de:
- a) Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços;
- b) Instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) Fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas
- § 4º As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão 'aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:
- I De 100%(cem por cento) do valor do imposto,nos casos de:
- a) Falta do seu pagamento, no todo ou em parte;
- b) Emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturála em livro próprio;
- c) Utilização de meios fraudulentos ou doloso para evitar o pagamento do imposto.
- § 5º As multas constantes deste artigo, serão aplicadas sobre os valores do imposto não declarado, acrescido da correção monetária.
- § 6º A correção monetária será a mesma determinada pelo Governo * Federal.
- § 7º As penalidades previstas neste serão acrescidas de juros de 0.5%(meio por cento), aos mês.
- Art. 143 A aplicação da multa por infração é excluida pela denúncia espontânea, acompanhada ,se for o caso, do pagamento do tributo : devido e dos acréscimos cabíveis.



Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 144 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no pará - grafo quarto do artigo 142 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

I - De 40%(quarenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15(quinze) dias;

II - De 20%(vinte por cento), se o imposto for pago entre o 16º(décimo sexto) dia e o 30º(trigésimo) dia;

III - De 10%(dez por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º(trigésimo primeiro) dia e o 40º(quadragésimo)dia.

Art. 145 -Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 80%(oitenta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 30%(trinta por cento).

Art. 146 - As infrações podem ser primárias ou reicindentes.

§ 1º - Considera-se primária à infração cometida pela empresa ou profissional, após transitada em julgado.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, adminis - trativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 147 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

§ 19 - Considera-se reicindiência específica, a repetição de infra - ção punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de O2(dois) anos:

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositi - vos diferentes da infração anterior, no prazo de 12(doze) meses.

SUB-SEÇÃO II

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 148 - O contribuinte que houver cometido infração para o qual Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime de fiscaliza - ção.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata es te artigo, será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SUB-SEÇÃO III

Da apreensão de Livros e Documentos

Art. 149 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deve fazer parte.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 05(cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos,os mesmos serão incinerados.

SUB-SEÇÃO IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 150 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e 'multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou 'créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer'natureza com a Administração Municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo, inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, inter - posto na forma desta lei e ainda não decidido definitivamente.

SUB-SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento

Art. 151 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas *
aos contribuintes no caso de infrigência à legislação do Imposto So
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



Sobre Serviços.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origema concessão do bene fício.

SEÇÃO VIII

Da Isenção

Art. 152 - São isentos do imposto:

I - os jogos esportivos progamados em tabela, bem como os espetácules los avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação Desportiva Espiritos santense ou à Federação Amadorista Capixa ba de Esportes e Organizações Estudantis;

II - Os concertos, recitais, Shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a en tidades educacionais ou assistênciais;

III - As atividades individuais de pequenos rendimento, destinadas ex clusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como ' definidas em regulamentos;

IV - Os pequenos artificios, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;

V - Fica mantido os benefícios previstos através da lei nº 164/90 º datada de 10 de maio de 1990.

VI - Fica mantido os benefícios previstos através da lei nº 172/90, datada de 27 de junho de 1990.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência





Art. 153 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

I - Gasolina, inclusive de aviação;

II - Querozene, inclusive de aviação;

III - Óleo combustível;

IV - Alcool etilico hidratado combustível - AEHC;

V - Alccol etílico anidro combustível - AEAC;

VI - Gás liquifeito de petróleo - GLP;

VII - Gás natural.

Art. 154 - São contribuinte do imposto:

- I O vendedor de qualquer qualidade de combustível a consumidor final, em especial:
- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumido-e res e aos consumidores especiais;
- b) Os pontos revendores ou transportadores, revendedores retalhis tas, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores;
- c) As sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as em presas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao pagamento do imposto;
- II O comprador, o vendedor ou distribuidor, pela quantidade de com bustível por ele consumido.
- Art. 155 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto I O transportador em relação aos combustíveis transportados e coco mercializados no varejo durante o transporte;
- II O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 156 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



<u>Art. 156</u> - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 03%(tres¹ por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo 'referidas no "caput" deste artigo, constituido do seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 157 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples * entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 158 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 159 - O imposto será apurado e pago mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de Documento de Arrecada - ção Municipal (DAM).

Art. 160 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fis - cais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movi-mentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 161 - Cada establecimento, seja matriz, filia, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração e fiscal própria.

Art. 162 - O Chefe do Executivo Municipal poderá celebrar convênio:

com o Estado, Município e o Conselho Nacional de Fetróleo(CNP), obje
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



objetivando normas e procedimento de arrecadação e fiscalização do i $\underline{\mathbf{m}}$ posto.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO IV

Das Multas

Art. 163 - Por descumprimento das obrigações principais e acessórias? sujeitará o infrator as seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração.

- § 1º A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontâneamente fora do prazo, com as seguintes variações:
- I De 20%(vinte por cento), por atraso de até 30(trinta)dias;
- II De 40%(quarenta por cento), por atraso de até 60(sessenta) dias;
- III De 60%(sessenta por cento),por atraso superior a 60(sessenta);
 dias.
- § 2º As multas por infração, serão aplicadas de conformidade com o seguinte escalonamento:
- I De 04(quatro) UFMPC, nos casos de:
- a) Deixar de remeter a repartição fiscal documento que de algum mo
- do seja de interesse da repartição, quando solicitado;
- b) Apresentar ficha de inscrição com omissões;
- c) Por extravio de qualquer documento.
- II De O6(seis) UFMPC, nos casos de:
- a) Deixar de apresentar livros e documentos da escrita fiscal;
- b) Negar-se a atender, no prazo previsto à notificação feita pela 'fiscalização.
- III De 10(dez) UFMPC, nos casos de:
- a) Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao consumidor;
- b) Fornecer por escrito, ao fisco, dados ou informações falsas.



- IV De 100%(cem por cento), do valor do imposto nos casos de:
- a) Falta de seu pagamento, no todo ou em parte, apurado através de auto de infração;
- b) Emissão de nota fiscal com êrro doloso e/ou falsificação de documentos fiscais;
- c) Deixar de recolher o imposto devido na fonte ou deixar de re-cr ter, na condição de contribuinte substituto;
- d) Transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto su jeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

CAPÎTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

<u>Art: 164</u> - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício 'do poder de polícia, ou utilização efetiva ou potencial de serviços' públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 165 - As taxas classificam-se em:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - Pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

- Art. 166 O exercício regular do poder de polícia dá origem a co brança das taxas de licença para:
- I Localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais;
- II Funcionamento em horário especial;
- III Exercício de comércio, eventual ou ambulante;
- IV Execução de obras;
- V Parcelamento do solo;
- VI Outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte



de passageiros;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 167 - Considerá-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liber-dades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e d mercado ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autórização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art. 168 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

SUB-SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Annal para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Art. 169 - A taxa de licença para localização é devida anualmente para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês e que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art. 170 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município sem prévia li cença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido se que o local de exercício da tividade esteja de acordo com as exigências mínimas de fun - cionamento constante das posturas municipais e atestadas pela secreta ria Municipal de Obras, através de seu setor competente.

Art. 171 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de alvará a título precário podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local ',



do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destina - ção diversa.

Art. 172 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas ativida des após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 173 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio en quadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior volor, observada a zona de localização.

Art. 174 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimento '
distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negó cio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negó - cios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 175 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUB-SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 176 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabe lecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 177 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horá - rios especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Art. 178 - Ao alvará de licença para localização deverá ser fixado o comprovante de pagamento da taxa de licença por funcionamento em horário especial.



SUB-SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

- Art. 179 Comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.
- § 1º Considerá-se, também, comércio eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como bal cões, barracas, mesa, taboleiro e semelhantes.
- § 2º Comércio ambulante é exercído individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUB-SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 180 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição.

SUB-SEÇÃO V

Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

- Art. 181 A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no município.
- Art. 182 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obra de sua responsabilidade.

SUB-SEÇÃO VI

Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização Dos Serviços de Transportes de Passageiros

Art. 183 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos servi



serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coleti
vo de passageiros e dos de transportes passageiros em veículos de '
taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma '
prevista na legislação específica.

Art. 184 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

SUB-SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 185 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas I vias e logradouros públicos, nos lugares frequentados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituirem na emissão de sons ou ruidos, instalação de mostruários fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUB-SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 186 - Entende-se por ocupação do solo, aquella feita m diante 'instalação provisória de balcão, mesa, taboleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos privativo de veículos em locais permitidos.

SUB-SEÇÃO IX

Das Infrações e Penalidades

- Art. 187 Constituem infrações às disposições das taxas de licença I Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença an tes da concessão desta;
- II Exercer atividade em desacordo para qual foi licenciado;
- III Exercer atividade após o prazo constante de autorização;





IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

SUB-SEÇÃO X Das Multas

<u>Art. 188</u> - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de mora;

dias.

II - Multa por infração.

- § 1º A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga esponta neamente, fora do prazo, com as seguintes variações:
- I De 20%(vinte por cento) por atraso de até 30(trinta) dias;
 II De 40%(quarenta por cento) por atraso de até 60(sessenta) dias;
 III De 60%(sessenta por cento) por atraso acima de 60(sessenta) '
- § 2º A multa por infração será aplicada sob forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Municiío de Pedro Canário(UFMPC), de acordo com o seguinte escalonamento:
- I De 03 (três)UFMPC, nos casos de:
- a) Exercer atividade em desacordo para a qual soi licenciada;
- b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
- II De 04(quatro)UFMPC,nos casos de:
- a) Exercer atividade após o prazo constante de autorização;
- b) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença an tes da conceção desta.
- III De O6(seis)UFMPC, nos casos de utilização de meios fraudulen tos ou doloso para evitar o pagamento da taxa.
- Art. 189 As multas previstas nesta Sub=seção, não elidem a aolicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais.



SUB-SEÇÃO XI

Das Isenções

Art. 190 - São isentos da taxa de licença:

- I Para localização e funcionamento:
- a) As associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b) As instituições de educação e de assistência social, filantrópica
 ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- II Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
- a) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerceram pequeno comércio;
- b) Os engraxates ambulantes:

III - Para a execução de obras:

- a) A limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou gra des:
- b) A construção de passeios quando do tipo aprovado pelos órgãos 'competentes;
- c) -A construção de barracões destinados à guarda de materiais para '
 obras já devidamente licenciadas.
- IV Para publicidade:
- a) A colocação de núncios para fins patrióticos, religiosos, eleito rais, educacionais ou sociais;
- b) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catágalogos e os irradiados ou transmitidos em estação de rediodifusão ou televisao.

SEÇÃO III

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

SUB-SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 191 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva poten cial, dá origem as seguintes taxas:

Petro Canário - Espírito Santo - Tel: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



I - De limpeza pública;

II - De coleta de lixo;

III - De iluminação pública.

§ 1º - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lan çadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade e Territorial Ur bana, na forma das tabelas VIII e IX, anexas a esta lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuido ao imposto.

§ 2º - A taxa constante do inciso III deste artigo, será lançada e ar recadada na forma do disposto nos artigos 202 a 204 desta lei.

SUB-SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 192 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 193 - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 194 - Contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domí - nio útil, ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 195 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os servi ços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada' no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de lixo

Art. 196 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de

Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



de lixo.

Art. 197 - A taxa a que se refere esta sub-seção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 198 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o títular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que es teja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Art. 199 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os servi - ços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada ' no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 200 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramentos, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre ca da uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituidos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma des economias de forma distinta.

Art. 201 - Consideram-se beneficiados com iluminação pública para 'efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - Em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - No lado que estão instaladas as luminárias, no caso de vias pú blicas de caixa dupla com largura superior a de 30(trinta) metros;



III - Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a ilu minação for central;

IV - Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

§ 1º - Nas vias, públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiadoso imóvel que tenha qualquer parte de sua fárea dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminárias.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considerá-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100(cem) metros.

Art. 202 - É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública:

<u>Parágrafo Unico</u> - A base cálculo é a constante de lei específica de acordo com as planilhas apresentadas pela concessionário dos serviços públicos de energia elétrica do município.

Art. 203 - O Poder Executivo poserá firmar convênio com a concessioná ria dos serviços públicos de energia elétrica do município para arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições,o convênio estabelecerá a obrigatóriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente,o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em esta belecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte,o demonstrativo da arrecadação do mês imediata mente anterior.

Art. 204 - O lançamento e aarrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qual predio Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



qualquer título, de imposrtâncias outras que venham a onerá-la.

SUB-SEÇÃO V

Da Taxa de Expediente

Art. 205 - A Taxa de Expediente, é cobrada pela entrada de petições e documento nos órgãos da Prefeitura: de acordo com a tabela X, anexo:

I - Lavratura de Termos e contratos:

II - Expedições de certidões;

III - Atestados e anotações

IV - Alvarás;

V - Averbação, aprovação de projetos, aprovação de armuamento, loteamento;
to;

VI - Baixa de qualquer natureza;

VII - Concessões de qualquer natureza, guias de documentos, matrículas potaria, prorrogações, requerimento de qualquer natureza, títulos de qualquer natureza, vistorias, termos e registros.

SUB-SEÇÃO VI

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 206 - A taxa de serviços diversos é cobrada sobre o seguinte:

I - Numeração de prédios;

II - Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alimentos;

III - Vistoria de edificações, reposição de calçamento;

IV - Cenitério;

V - Pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela!
XI, anexa a esta lei.

Art. 207 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza '
pública e a taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas
previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial '
Urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida! juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial! Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.



Art. 208 - São isentas das taxas de:

- I Iluminação pública:
- a) Os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) Os templos de qualquer culto.
- II Limpeza pública e coleta de lixo:
- a) Os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

CAPÎTULO VI Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o bene fício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 210 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislação vaplicável vigente, determinará, em cada caso, mediante decreto regula mentar, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 211 - Reputam-se feitas pelo município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convê - nios com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com o que município, participe da execução.

Art. 212 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imó - vel a qualquer título.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuidos não venha ser diluido entre as demais propriedades.



SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 213 - São isentos de Contribuição de Melhoria:

I - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhe sejam cedidos por comodato;

II - Os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 214 - Os prazos fixados nesta lei serão, contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de ínicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se íniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 215 - Serão desprezadas as frações de centavos de cruzeiros 'reais, na apuração a base de cálculo dos impostos, taxas e contribuicão de melhoria.

Art. 216 - Para vigorar em 1994, fica fixado em CR\$ 1.000,00(Hum mil cruzeiros Reais), o valor da UFMPC, que será reajustada mensalmente com base nos índices de atualização monetária baixada pelo Governo Federal(UFIR - Unidade Fiscal de Referência) ou uma outra que venha a substituir.

Art. 217 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de Ol a I3, que pas :- sam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 218 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito al cance legal.

Art. 219 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar por decreto, o valor da gratificação que será atribuida aos Membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.



ART. 220 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), será composto por 05 (Cinco) membros, O3(TrÊs) pertencentes aos quadros da Prefeitura e O2 (dois) de classes representativasdo Municípios.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Recursos Fi \underline{s} cais, serão nomeados e exonerados por Decreto do Chefe do Poder Ex \underline{e} cutivo Municipal.

ART. 221 - Poderá o Poder Executivo Municipal, fixar em Unidade 'Fiscal do Município de PEdro Canário (UFMPC) ou em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), todos os impostos e taxas Municipais.

ART. 222 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia lº(Primeiro) de Janeiro de 1994 (Hum mil novecentos e noventa e quatro), revogadas todas a lei e Decretos que disponham sobre matéria tributária, excetuando-se as Leis NºS 164 e 172/90, bem como a concessão de incentivos fiscais às microempresas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Es tado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1993.

MOZART MOREIRA HEMERLY Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito Municipal e afixado no local de costume, em 30 de Dezembro de 1993.



	*	TABELA I	VALORES	SSO
1.0 -	LICENÇA	PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.	BRE UF	MPC
	1.1 - IN	DÚSTRIA DE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO.	100	
	a)	Com até 05 empregados	9.0	Ano
	b)	De 06 a 10 empregados	11.0	Ano
	c)	De 11 a 15 empregados	13.0	Ano
	d)	De 16 a 20 empregados	15.0	Ano
	e)	De 21 a 50 empregados	17.0	Ano
	£)	De 51 a 100 empregados	19.0	Ano
	g)	De 101 a 200 empregados	21.00	Ano
	h)	De 201 a 300 empregados	27.0	Ano
	i)	Acima de 300 empregados	35.0	Ano
	1.2 - AG	RICULTURA		
	a)	Estabelecimento Agro-Pecuários diversos	12.0	Ano
	1 3 - mp	ANSPORTE NÃO MUNICIPAL		
	-	Transporte Ferroviário	10.0	Ano
		Transporte Aéreo		Ano
		Transporte Rodoviário de Passageiro		
		e Carga:		
		I - Sem empregados	6.0	Ano
		II - Com até 05 empregados	12.0	Ano
		III - De 06 a 10 empregados	14.0	Ano
		IV - De 11 a 20 empregados	16.0	Ano
		V - De 21 a 50 empregados	19.0	Ano
		VI - De 51 a 100 empregados	24.0	Ano
		VII - De 101 a 200 empregados	29.0	Ano
		VIII - De 201 a 300 empregados	34.0	Ano
		IX - De 301 a 400 empregados	39.0	Ano
		X - Acima de 400 empregados	44.0	Ano
	1 4 - 00	COMUNICAÇÃO NÃO MUNICIPAL		
	a) b)	Correios e telegrafia, telefonia Radiofusão, televisão, jornalismo e outros pro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333	12.0 17.0	Ano Ano



windy	0.			
1.5 -	SEF	RVIÇOS		
,	a)	Sem empregados	2.0	Ano
	b)	De Ol a O5 empregados	6.0	Ano
	c)	De 06 a 10 empregados	8.0	Ano
	d)	De 11 a 15 empregados	10.0	Ano
	e)	De 16 a 20 empregados	11.0	Ano
	f)	de 21 a 50 empregados	12.0	Ano
	g)	De 51 a 100 empregados	17.0	Ano
	h)	De 101 a 200 empregados	22.0	Ano
	i)	De 201 a 300 3mpregados	27.0	Ano
	j)	De 301 a 400 empregados	32.0	Ano
	1)	Acima de 400 empregados	40.0	Ano
	m)	Diversões púbricas:		
		I - Jogos eletrônicos, bilhares e outros	8.0	Ano
		II - Boites e congênere	16.0	Ano
9		III - Outras diversões de caráter perma		
		nente	8.0	Ano
		IV - De caráter eventual, até 2.000M2	10.0	Mês
		V - Com mais de 2.000M2	12.0	Mês
1.6 -	ENT	FIDADES FINANCEIRAS		
	a)	Estabelecimentos bancários, de crédito ,		
		financiamento e investimento	35.0	Ano
	b)	Empresa de capitalização, seguros, fundos		
		e investimentos, de títulos e valores	30.0	Ano
1.7 -	000	MÊRCTO		
20,		Comércio atacadista em geral	18.0	Ano
		Depósito de mercadorias	18.0	Ano
	- 2	Comércia de Veículos	20.0	Ano.
		Lojas de departamento e supermercados	18.0	Ano
		Frigorificos	18.0	
		Comércio de Combustível(posto de abas	9-95 12 15	
	-	tecimento)	20.0	Ano,
	Por	ro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333		1
	. 60	The same of the sa		



(*)	81)	Outros Comércios:				
		I - Sem empregados			2.0	Ano
		II - De Ol a O5 empres	gados	*	6.0	Ano
		III - De 06 a 10 empre	egados	8	8.0	Ano
		IV - De 11 a 20 empres	gados		10.0	Ano
		V - De 21 a 50 emprega	ados		12.0	Ano
		VI - De 51 a 100 empre	egados		20.0	Ano
		VII - De 101 a 200 emp	oregados		25.0	Ano
		VIII - De 201 a 300 er	mpregados		35.0	Ano
		IX - De 301 a 400 empi	regados		45.0	Ano
		X - Acima de 400 empre	egados		60.0	Ano
1.8 -	COOPE	RATIVAS				
	a) Co	operativas diversas			25.0	Ano
1.9 -	FUNDA	COES, ENTIDADES E CLUBES	S DIVERSOS			i.ik
	a) As	sociações diversas	3-431		7.0	Ano





	VAL ORE UFME	TABELA II NÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	.O - LICENO	2.0
		- Comércio em pequenas bancas de fazenda,		
	*	confecções, armarinhos, bijouterias, lou -		
		ças, ferragens, congêneres, para ambulan -		
		tes residentes no município com compro-		
Mês·	3.0	vação de residência.		
dia,	1.0	Ambulantes eventuais		
21		- Comércio empequenas bancas de frutas, '	2.2 -	
		hortaliças, doces, bebidas e demais produ		
dia	0.5	tos afins para ambulantes eventuais.		
		Ambulantes permanentes, comprovadamente:		
Mês	3.0	residentes neste município.		
Mês	5.0	- Comércio de Trayllers e outros veículos	2.3 -	
		- Por área de até 10m2 ou fração em perio	2.4 -	
dia	1.0	dos e locais de festas.		



AUFO 910

				TABELA III		VALORE	SS EM
3.0 -	-	LIC	ENG	CA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		UFM	°C
		3.1		Até 70m2		2.0	25
		3.2		Construções residenciais - acima de 70m2,			
				por metro quadrado.		0,05	1.2
17		3.3	-	Reconstruções, reparos e demolição de uni			
				dade residenciais - Taxa fixa.		2.0	22
		3.4	-	Construção de unidades comerciais e in			
				dustriais - por m2		0.05	Mês
		3.5	_	Outras obras medidas por m2 e não inclui			
				das nesta tabela.		0.5	Mês
		3.6	-	Obras medidas por metro linear		0.3	Mês
				TABELA IV			
4.0 -	-	LIC	ENC	CA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO			
		4.1	_	Loteamento ou desmembramento, em lotes			
				com medidas acima de lote mínimo		25.0	-
		4.2	-	Loteamento ou desmembramento, até 50 (cin-			
				quenta)lotes,com medidas iguais ao lote:	*		
				minimo		30.0	-
?		4.3	_	Loteamento ou desmembramento, de mais de			
				50(cinquenta) lotes, com medidas iguais '			
				ao lote minimo.		60.0	-
		4.4	•••	Outros não incluidos nesta tabela.		40.0	-





	×	TABELA V		VALOR	ES EM
5.0	- LICENÇ	A PARA PUBLICIDADE		UFM	PC
	5.1 -	Painés(luminosos ou não)até	2m2,por		
		unidade.		2.0	Ano
	5.2 -	Painés com mais de 2m2,por	unidade	4.0	Ano
	5.3 -	Letreiros e/ou desenhos pir	tados '	- 7,	
		nas paredes externas de edi	fícios '		
		ou muros, até 05m2,por unic	lade.	2.0	Ano.
	5.4 -	Com mais de 05m2 por unidad	le.	3.0	Ano.
	5.5 -	Letreiros e/ou desenhos pir	itados em		
		veiculos. Por unidade.		2.0	Ano
	5.6 -	Alto-falantes e congêneres	- por_ '		
		unidade.		10.0	Mês
7	5.7 -	Folhetos e boletins -por mi	lheiros,	0.5	-
	5.8 -	Faixas - por unidade		0.5	-
	5.9 -	Cartazes - por unidade.		0.5	-
	6.0 -	Outros não incluidos nesta	tabela , .		
		por m2 e por unidade.		3.0	Ano
	6.1 -	Outros não incluidos nesta	tabela .		
		por unidade e por milheiro.		0.5	-





TABELA VI	VALORE	SEM
7.0 - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	UFMP	C
Todos, por m2 ou fração.	0.5	-
TABELA VII	VALORE	S EM
8.0 - LICENÇA PARA ABATE DE GADO	UFMP	C
8.1 - Por cabeça de gado vacum	1.0	- '
8.2 - Por cabeça de gado ou outras providências	1.0	-
8.3 - Por cabeça de ave abatida	0202	-
8.4 - Outras não incluidas nesta tabela	1013	-
8.5 - Por cabeça de suino	1.0	-
TABELA VIII	VALORE	SEM
9.0 - LICENÇA PARA HORÂRIO ESPECIAL	UFMP	C
9.1 - Prorrogação de horários de estabelecimen-	0.2	dia
tos comerciais, indústriais e prestação de	0.5	Mês
serviços.	2.0	Ano
9.2 - Prorrogação de horário de estabelecimento	0.2	dia
comercial, indústrial e prestação de servi	0.5	Mês
ços, após às 22:00 horas.	2.0	Ano
9.3 - Antecipação de horário de estabelecimento	0.2	dia
comercial e prestação de serviços. (0.5 Mês)	- 2.0	Ano

9.4 - Outros não incluidas nesta nesta

tabela.



(0.2 dia - 0.5 Mês)- 2.0



	TABELA IX	VALORES EM
10.0 -	TAXA DE EXPEDIENTE	UFMPC
	10.1 - AFESTADOS	
	a) Habite-se	1.01.0
	t) Vistoria	1.0
	c) Outros não especificados	1.0
	10.2 - ALVARAS	
	a, Licença para localização	0.7
	b; De qualquer outra natureza	0.7
	10.3 - AVERBAÇÃO	1.3
	10.4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO	1.3
	10.5 - AFROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO	1.3
	10.6 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	1.3
	10.7 - CHRTIDÕES	
	a) Rasa por página ou fração	1.0
	b) Busca por ano, além da taxa referida	
	na alínea anterior	0.7
	10.8 - CONCESSOES DE QUALQUER NATUREZA	0.4
	10.9 - GUIAS DE DOCUMENTOS	0.3
	10.10- MATRÍCULAS	0.3
	10.11- PURTARIAS	0.3
	10.12- PROGRAÇÃO	0.3
	10.13- REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	0.3
	10.14- TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA	0.3
	10.15- VISTORIAS	2.0
	10.16 - TERMOS E REGISTROS	2.0
	10.17 - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM	1
	a) Jogo	0.1
	10.18 - GUTROS NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA	0.5





	(9)	TABELA X	VALORES EM
11.0	- TAXA	DE SERVIÇOS DIVERSOS	UFMPC
	01 -	Numeração de prédios - por placa	0.7
	02 -	Apreenção ou depósitos de bens, por dia e	
		por unidade	0.7
	03 -	Alinhamento - por metro linear	0.3 ·
	04 -	Nivelamento e medição - por metro	0.3
	05 -	Inumação em sepulturas - por cinco anos	2.0
	06 -	Inumação em carneiros - por cinco anos	4.0.
	07 -	Inumação em gavetas - por cinco anos	8.0.
	08 -	Inumação em sepultura perpétua	15.0
	09 -	Perpetuidade - sepultura com área normal	15.0
	10 -	Outros Serviços fun rários	0.5
	11 -	Ocupação de terrenos,por cada 100m2 ou 1	
		fração	0.3
	12 -	Laudêmio - sobre o valor da transferência	3.0%
	13 -	PAVIMENTAÇÕES:	
		a) De Ol a 20m2	0.5
		b) De 21 a 40m2	0.6
		c) De 41 a 80m2	8.0
		d) De 81. a 100m2	1.0
		e) De 101 a 200m2	1.2
		F) De 201 a 300m2	4
		g) De 301 a 400m2	1.6
		h) De 401 a 500m2	1.8
		i) De 501 a 1.000m2	2.0
		j) Acima de 1.000m2	4.0
	14 -	Emissão de guia de recolhimento	0.5
	15 -	Vistoria de edificações	0.8
		Outros não incluidos nesta tabela	2.0
	17 -	Taxa de avaliação	-1.0





	*	TABELA XI		<u>v</u>	ALORES EM
12.0 - 3	TABELA DE OUTORGA	DE PERMISSÃO	E FISCALIZAÇÃO		UFMPC
1	DOS SERVIÇOS DE T	RANSPORTE DE P	ASSAGEIROS		
(01 - TRANSPORTE C	OLETIVO DE PAS	SAGEIROS		
	a) Inscrição	em cocorrênci	a pública para		
	exploraçã	o do serviço -	por veículo.		4.0
	b) Alvará de	outorga de pe	rmissão - por		
	veículo.				10.0
	c) Vistoria	anual de veícu	los - por vei-		
	culo.				6.0
	d) Alvará de	licença de tr	ansferência da		
	permissão	outorgada - p	or veiculo.		100.0
	02 - TRANSPORTE I	NDIVIDUAL DE F	ASSAGEIROS EM'		
* %	VETCULO COME	TAXÍMETRO	A POST OF THE PARTY OF		
	a) Alvará de	outorga de pe	rmissão - por		
	veículo				3.0
	b) Vistoria	anual - por ve	eículo		0.3
	c) Transferê	ncias para ter	ceiros - por		
	veículo				10.0





		X TOTAL CONTRACTOR	
*	TABELA XII		VALORES EN
13.0 - TAXA	DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO	DO SOLO	UFMPC
NAS	VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO	<u>s</u>	
01 -	Espaço ocupado por balção	,barracas,mesas,	
	tabuleiros e semelhantes,	nas vias e logr <u>a</u>	
	douros públicos ou com de	pósito de mate -	
	riais, em locais designado	s pela Prefeitu-	
	ra,por prazo e a juizo de	sta,por metro '	Grant I
52	quadrado (m2):		
	a) Por dia		0.1
	b) Por mês		0.5
	c) Por ano		3.0
00	n		
02 -	Espaço ocupado com mercad		
	sem uso de qualquer móvel	ou instalação '	
	a) Por dia e por metro qu	adrado (m2)	0.1
03 -	Espaço ocupado por circo	e parque de di -	
	versões.	in the state of th	
	a) Por mês ou fração e po	r metro quadrado	0.3





×.				
	TABELA XIII		VALC	RES EM
14.0 - TAXA	DE LIMPEZA PÚBLICA		UF	MPC
01 -	EDIFICAÇÕES		*	
	a) Residência		0.5	Anual
	b) Comércio/serviço		1.0	Anual,
	c) Indústria		1.5	Anual
	d) Outros não especificados		1.2	Anual
02 -	TERRENOS			
	a) Limpeza de lotes - por met	ro quadrado	0.1	-
	b) Outros não especificados	-	2.0	-



